



020196869



**9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**

CPF/CNPJ: 000.000.000-00 TELEFONE: 31 36881300

RUA , 290

CENTRO, 33400000 LAGOA SANTA - MG

PROCESSO Nº.....: 006869 / 2019

Nº ALTERNATIVO....:

DATA ABERTURA.....: 12/11/2019

12/12/2019

EXTERNA

ENCERRAMENTO.....: NÃO ENCERRADO

SETOR CADASTRO.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

USUÁRIO CADASTRO...: ELBER MATOS DA SILVA

DATA CADASTRO.....: 12/11/2019 17:04:07

SETOR INICIAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

INTERESSE.....: Público

SETOR ATUAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

**Informações Referentes a Solicitação do Processo**

**VETO A PROJETO DE LEI**

Veto Integral ao Projeto de Lei nº 5.095/2019, que "Estabelece dever de prestação de contas por parte das empresas prestadoras de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Lagoa Santa e dá outras providências".

**Observações Sobre a Solicitação**

Veto cadastrado no Legislador, onde será feita sua movimentação, até o arquivamento final.

**Documentos Associados**

**Setores de Tramitação do Processo**

SETOR: 1 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Enviado em: 12/11/2019 17:05:54  
ELBER MATOS DA SILVA

Recobido em: 0

**Situações do Processo**

12/11/2019 - CADASTRAMENTO LEGISLADOR

4 - ELBER MATOS DA SILVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA  
Requerente do Processo

ELBER MATOS DA SILVA  
Usuário de Cadastro



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº: 0309/2019 – GABPR/ASJU

Lagoa Santa, 11 de novembro de 2019.

Exmo. Sr. Leandro Cândido da Silva,  
Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG.

**CÓPIA**

**Assunto:** Veto integral ao Projeto de Lei nº 5.095/2019, que “*Estabelece dever de prestação de contas por parte das empresas prestadoras de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Lagoa Santa e dá outras providências*”.

**Exmo. Sr. Presidente,**

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **veta integralmente o Projeto de Lei nº 5.095/2019, de iniciativa da Câmara Municipal de Lagoa Santa,** pelas razões adiante expostas.

### **1 - DAS RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei nº 5.095/2019 visa estabelecer que empresas prestadoras de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestem contas ao Poder Legislativo Municipal, quadrimestralmente, sob pena de aplicação de multa.

Em que pese a nobre intenção do Legislador, a proposição deve ser vetada, conforme razões adiante expostas:

#### **1.1 – DA COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA REGULADORA INSTITUIR NORMAS GERAIS SOBRE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO**

Conforme o art. 23, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 11.445/2007 é competência da Entidade reguladora editar normas relativas às prestações de serviços:

Página 1 de 5



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

*“Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos: (...)”*

**VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação; (...); ”**

Claro está que a Entidade reguladora é quem pode editar normas sobre a prestação de contas por parte das prestadoras de serviços públicos de abastecimento e saneamento básico, dessa forma não é cabível ao Poder Legislativo fixar os prazos e as formas de prestação de contas como objetiva o presente projeto de lei sem desprezar a lei em resalto.

### **1.2 - DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO PARA REGULAR À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS POR MEIO DE NORMAS ESPECÍFICAS QUE NÃO CONTRARIEM AS FEDERAIS**

Os artigos 170, VI e 171, I, “d”, da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 30, da Constituição Federal determinam claramente que cabe ao Município, no uso de suas atribuições a organização da prestação de serviços, por meio de concessão, devendo é claro respeitar a legislação dos outros Entes:

*“Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente: (...)”*

*VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.*

*Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.”*

*“Art. 171 – Ao Município compete legislar:*

*I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: (...)*

*d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior; ”*



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

A iniciativa de leis que versem sobre a prestação de serviços de saneamento básico é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal em consonância com também com o art. 15, VI, da Lei Orgânica do Município de Lagoa Santa:

*“Art. 15 Constitui matéria de competência privativa do Município:*

*(...) VI - organizar e prestar serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização, incluídos os de transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial; transporte público (táxis); abastecimento de água; esgotamento sanitário; limpeza pública; coleta domiciliar e aterro sanitário ou transformação do lixo; mercados, feiras e matadouro; serviço funerário, velórios e cemitérios;”*

Notório, o Município deverá prestar os serviços de interesse local de maneira direta ou sob regime de concessão, permissão ou autorização em observância ao interesse público. Por conseguinte, cabe ao Poder Executivo regular prestação, conforme legislação supramencionada, por se tratar de organização de sua atividade, cuja competência, nos termos do art. 68, inciso XIV da LOM e do art. 90, inciso XIV é do Prefeito.

*“LOM:*

*Art. 68 Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...) XI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura, na forma da lei;*

*“CEMG:*

*Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*(...) XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*

A proposição legislativa invade a esfera da gestão administrativa do contrato de competência do Poder Executivo, tendo em vista envolver o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.

Outrossim, ao impor multa por descumprimento das obrigações impostas no projeto de lei, a Câmara Municipal interferiu diretamente na gestão das atividades municipais, pois compete ao Poder Executivo aplicar as multas e cobrá-las, portanto, não pode sofrer ingerência de outro Ente.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Vale ressaltar que, nada impede que os membros Câmara Municipal possam solicitar tais informações perante a prestadora de serviços, mas não pode determinar, por meio de lei, que lhe sejam apresentados tais documentos.

Por consequência, a propositura do projeto de lei desrespeita o *princípio da separação dos poderes*, violando a harmonia e independência entre os Poderes, previsto nos artigos 6º, parágrafo único, e 173º, § 1º, da Constituição Estadual.

### **1.3 - DA FIXAÇÃO DE ÍNDICE INDEXADOR DE MULTA DIVERSO DO ESTABELECIDO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

Cumprе ressaltar que, a Unidade Padrão Fiscal do Município de Lagoa Santa - UPF-LS é o indexador de todos os valores, multas e tributos instituídos pelas legis municipais, nos termos do o art. 509, da Lei municipal nº 3.080/2010 - Código Tributário do Município de Lagoa Santa:

*“Art. 509 Fica mantida a aplicabilidade da Unidade Padrão Fiscal do Município de Lagoa Santa – UPF-LS, instituída pela Lei nº 1998/2001, como índice indexador de todos os valores, multas e tributos, estipulados neste Código e demais Leis Municipais. ”*

Dessa forma qualquer multa por descumprimento a legislação, como a disposta no presente projeto (art. 4º) deve ser indexada a tal unidade padrão fiscal, **não sendo possível a multa ser fixada em 1.500 (mil e quinhentas) UFERMS que é uma unidade não existente no âmbito do Município de Lagoa Santa, pois torna a sua aplicação inexecuível!**

Diante do exposto, o art. 4º é **incompatível com a Unidade Padrão Fiscal do Município, uma vez o índice indexador da multa – UFERMS é totalmente diverso do índice adotado pelo Município de Lagoa Santa.**

### **2 - CONCLUSÃO**

Com base na fundamentação apresentada, **veto integralmente** o Projeto de Lei nº 5.095/2019 e, por consequência, propício a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Poder Legislativo, certo de que seus membros, ao conhecerem os motivos legais, reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente.

  
**ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR**  
**Prefeito Municipal**